



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE,  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008190/00-26  
Recurso nº. : 135.465  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : MARCOS CÉSAR AMARAL PATRUNI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.319

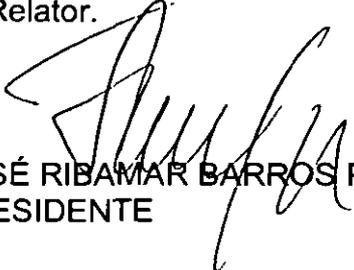
**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA** - Se do conjunto probatório restar configurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, é de se manter o lançamento dos rendimentos considerados omitidos.

**DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DEPENDENTES** - Restabelece-se a dedução de despesas com instrução, quando devidamente comprovado tratar-se de dependente do contribuinte, até o limite anual individual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS CÉSAR AMARAL PATRUNI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa com instrução de dependente no montante de R\$ 1.700,00, nos termos do voto do Relator.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.008190/00-26  
Acórdão nº : 106-14.319  
  
Recurso nº. : 135.465  
Recorrente : MARCOS CÉSAR AMARAL PATRUNI

## RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 16 de outubro de 2003 (Resolução nº 106-01.230 – fls. 75/78), para adoção das seguintes providências:

*“... para que o Instituto Curitibano de Saúde – ICS, sucessor do IPMC, esclareça como foram pagos os valores devidos ao Recorrente, se em espécie ou em ações da COPEL. Além disso, o Hospital São Vicente (fl. 07) também deve ser questionado quanto à eventual venda dessas ações e o repasse do dinheiro para o Recorrente.”*

Uma vez que todos os fatos existentes nos autos naquele momento estão relatados às fls. 76/77, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde foi intimado o Senhor Amadeu de Bastos Martinato, Diretor Administrativo Financeiro do Instituto de Previdência do Município de Curitiba – Ofício nº 164/04/SEFIS, fl. 81. que culminou na resposta contida no Ofício nº 188/04, datado de 07 de maio de 2004, fl. 82, com o seguinte teor:

*“ Tendo em vista o contido no Of. nº 164/2004-SEFIS, de 29 de abril de 2004, com vistas a subsidiar o processo sob nº 10980.008190/00-26, informamos que os rendimentos constantes em DIRF pagos ao Sr. MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, CPF/MF 405.265.509-53, no ano-calendário de 1997, foram pagos em espécie, conforme “Cédula C” em anexo.”*

É o Relatório.

  
2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.008190/00-26  
Acórdão nº : 106-14.319

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos verifica-se que o lançamento foi motivado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário 1997, onde foram alterados os valores das seguintes linhas da declaração:

- Rend. Recebidos de Pessoas Jurídicas para R\$ 100.497,84 (referente a inclusão dos seguintes valores: R\$ 18.105,94 recebidos do Instituto Previdenciário e Assist. dos Servidores do Município de Curitiba; R\$ 985,00 da Fundação Banestado de Seguridade Social; R\$ 734,50 do Banco Central do Brasil; R\$ 3.304,31 da Petróleo Brasileiro S/A; e R\$ 1.012,50 da Golden Gross Seg. S/A);
- Deduções/Contribuições à Previdência Privada para R\$ 0,00;
- Deduções/Despesas com Instrução para R\$ 0,00;
- Deduções/Despesas Médicas para R\$ 0,00;
- Imposto de Renda Retido na Fonte para R\$ 7.999,42.

*Em limine*, cabe consignar que, a autoridade *a quo* ao apreciar a peça impugnatória, assim manifestou:

“...  
19. Preliminarmente cumpre esclarecer que o contribuinte, na peça impugnatória, expressamente não contesta a omissão de rendimentos pagos pela Petrobrás, no valor de R\$ 3.304,31, somente ressalta que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.008190/00-26  
Acórdão nº : 106-14.319

*já sofreu retenção na fonte, no entanto, tal IRRF de R\$ 168,50 – (fl. 33) já foi considerado no lançamento. Além disso, embora tenha declarado dedução de previdência privada de R\$ 775,00 e despesas médicas de R\$ 3.292,00, na impugnação referente à glosa total dessas deduções, somente pleiteia os valores de R\$ 593,76 e de R\$ 1.386,01. Dessa forma, é de se considerar essa parte do lançamento como não-impugnada e, portanto, não-litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.’*

E, ainda:

“ ...

*30. Assim, é de se conceder a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.331,71, não tendo disso aceito somente o valor de R\$ 54,30, consignado no documento de fl. 12, embora o contribuinte tenha pleiteado no ajuste anual uma dedução bem superior, R\$ 3.292,00 – fl. 27.*

...  
...

*33. Os documentos de fls. 17 a 19 comprovam o pagamento de mensalidades escolares das três filhas do litigante. No entanto, apesar de o valor total dessa despesa ter sido R\$ 8.892,00, ante a limitação individual de R\$ 1.700,00, admite-se a dedução de R\$ 5.100,00 a esse título.*

Em sua peça recursal o Recorrente ainda inconformado, contestou o não restabelecimento da dedução com instrução de sua esposa, pois trata-se de despesa com o curso de especialização pago em 1997, conforme os documentos apresentados às fls. 68/69 (Certificado de Conclusão e Declaração do valor pago no valor de R\$ 2.965,00).

Neste ponto, cabe razão ao recorrente, pois pelo documento firmado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, de fl. 69, está devidamente declarado que a Senhora Adriane Sounis Mauad Patrui (esposa – dependente) freqüentou o curso de Especialização em Gerenciamento de Obras ( Pós-Graduação), e, que o valor pago em 1997, R\$ 2.965,00.

A Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “b” determina que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.008190/00-26  
Acórdão nº : 106-14.319

estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de hum mil e setecentos reais.

De todo o exposto, constata-se que o contribuinte faz jus à dedução de R\$ 1.700,00 referente à despesa com instrução de sua esposa (Senhora Adriane).

Quanto aos argumentos das despesas realizadas como o próprio declarante não o socorrem, pois tais deduções são relativas a despesas de inscrição em congressos e anuidade do Conselho Regional de Medicina pleiteadas no valor de R\$ 980,00, e, não se enquadram no conceito de despesas com instrução, prevista na Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, por este motivo é de se manter a glosa efetuada.

Ainda restou em discussão sobre a omissão dos rendimentos percebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, uma vez que o recorrente reprisa os argumentos de sua peça impugnatória.

Nesse sentido, para dirimir a dúvida, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba já havia solicitado diligência (fl. 42) junto a esta fonte pagadora com a finalidade de comprovar o valor efetivamente pago, tendo sido atestado, fl. 46, que os valores pagos correspondiam a título de honorários médicos, consignados na Dirf apresentada, fl. 45.

Ainda, o recorrente em sua peça recursal argumentou não estar esclarecido se os valores pagos foram efetuados diretamente ao contribuinte ou se foram repassados, via IGASE, nesse sentido, os Membros desta Câmara, por intermédio da Resolução nº 106-01.230, julgaram no sentido de diligenciar para que o Instituto Curitibano de Saúde – ICS, sucessor do IPMC, esclarecesse sobre os valores pagos ao recorrente, e, se o pagamento se deu em espécie ou em ações da COPEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.008190/00-26  
Acórdão nº : 106-14.319

À fl. 82, consta a informação do Diretor Administrativo Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que foram pagos em espécie, conforme demonstrado no comprovante de rendimentos de fl. 83.

Assim, é de se manter a exigência relativa à inclusão dos rendimentos omitidos recorridos.

Do exposto, voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer o valor de R\$ 1.700,00 a título de dedução com instrução.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

*Paula*  
LUIZ ANTONIO DE PAULA